



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Plano Emergencial de Fortalecimento das MPE – Micro e Pequenas Empresas.

SF/20781.86516-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas.

**Art. 2º** O Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas abrange as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação estipulada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** O Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas consiste em ações de fortalecimento financeiro e de manutenção do emprego em casos de Estado de Sítio, de Estado de Defesa ou de Estado de Calamidade Pública ou outra situação de emergência nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em que a atividade econômica fique paralisada, contemplando:

I- linha de crédito a juros subsidiados com prazo de 60 (sessenta) parcelas mensais;

II- refinanciamento de débitos bancários para liquidação em 60 (sessenta) parcelas mensais;

III- isenção de todos os impostos e contribuições durante a vigência de situação emergencial mencionada no caput deste Artigo;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV- suspensão da cobrança de todas as dívidas tributárias e previdenciárias durante a vigência de situação emergencial mencionada no caput deste Artigo; e

V- suspensão de multas por atraso no encaminhamento de informações referentes a obrigações acessórias federais.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste Artigo, a empresa deverá comprovar a manutenção de 100% (cem por cento) do número de empregados, tendo como base o número reportado ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial ou sistema com objetivos similares de órgãos oficiais no mês anterior à vigência de situação emergencial mencionada no caput do Art. 3º.

§2º Até o final do período de vigência da situação emergencial, as empresas beneficiadas com os créditos referidos nos incisos I e II deverão ampliar seu quadro de trabalhadores em no mínimo 10% (dez por cento) tomando por base o número no início da situação emergencial.

**Art. 4º** O volume de crédito do inciso I do caput do Art. 3º destinado a cada empresa será de 150% (cento e cinquenta por cento) da média da Receita Bruta mensal dos últimos doze meses anteriores à vigência de situação emergencial mencionada no caput do Art. 3º.

**Art. 5º** Os refinanciamentos de que tratam o inciso II do Art 3º terão os mesmos encargos dos financiamentos listados no inciso I do Art. 3º.

**Art. 6º** As taxas de juros da linha de crédito e dos refinanciamentos referidos, respectivamente, nos incisos I e II do Art. 3º, serão limitadas à Taxa Referencial (TR).

**Art. 7º** As obrigações serão devidas a partir do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente ao final do período de vigência de situação emergencial mencionada no caput do Art. 3º.

SF/20781.86516-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 8º** Fica permitida a equalização das taxas de juros pela União às Instituições Financeiras do diferencial da TR à taxa SELIC.

**Art. 9º** A remuneração das instituições financeiras acima da equalização de taxas de juros será limitada a 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano do saldo devedor.

*Parágrafo único.* A remuneração de que trata o caput será de responsabilidade do mutuário.

**Art. 10** As fontes de recursos financeiros para fazer frente à linha de crédito e o refinanciamento listados nos incisos I e II do Art. 3º serão provenientes das medidas de aumento de liquidez e de liberação de capital regulatório publicadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 11** A participação das instituições financeiras, bancos múltiplos, nas operações listadas nos incisos I e II do Art. 3º será proporcional ao total de ativos divulgados no final do último trimestre de 2019, conforme regulamento estabelecido pelo Poder Executivo.

**Art. 12** A União, por intermédio do Tesouro Nacional, poderá garantir até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira dos créditos referidos nos incisos I e II do Art. 3º.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus acarretou a decretação do estado de calamidade pública no Brasil. Pelo país, vários comerciantes tiveram de fechar as portas a fim de contribuir para o controle da COVID-19.

SF/20781.86516-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nesse contexto, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte são os mais vulneráveis às flutuações da atividade econômica, sobretudo por situação financeira que não comporta meses sem faturamento.

Preocupados com a manutenção de metade dos 33 milhões de empregos com carteira assinada, assim como a condição de quase 7,5 milhões de Micro e Pequenas Empresas, propomos um Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas.

Esse plano consiste em cinco pilares para fortalecimento das pequenas empresas: i. linha de crédito a juros praticamente zero (TR); ii. refinanciamento de parte das dívidas bancárias; iii. isenção dos impostos e contribuições cobrados às pequenas empresas durante os períodos de Estado de Sítio, de Estado de Defesa e de Calamidade Pública; iv. suspensão da cobrança de todas as dívidas tributárias e previdenciárias; e v. suspensão das multas por atraso no envio de informações referentes às obrigações acessórias federais.

Trata-se de uma medida emergencial, revestida de caráter estabilizador na arrecadação dos próximos anos, pois preserva empregos e empresas que não sobreviveriam em meio às dificuldades de quarentena ou de demais situações de calamidade.

O momento requer medidas fortes e pacotes para salvar empresas de volumes robustos. Estima-se, com a medida, um volume de crédito aproximado de R\$ 500 bilhões às pequenas empresas, com impacto de subsídio creditício perto de R\$ 45 bilhões.

Esse pacote equivale a quase 7% do PIB brasileiro, medida em magnitude ainda inferior a que vem sendo adotada em estímulos a economia por outros países.

SF/20781.86516-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por fim, ressalta-se que as instituições financeiras, bancos múltiplos, deverão participar das operações na proporção de seus ativos no final do ano de 2019. Essa medida se justifica porque o setor bancário recebeu auxílio maior do que o proposto a qualquer segmento da sociedade. As medidas do Conselho Monetário Nacional injetarão 1,2 trilhão de reais ao sistema financeiro, em especial a esses bancos. Além disso, as medidas de liberação de capital regulatório potencializam o tamanho das carteiras de crédito em mais 1,2 trilhão.

Contudo, de modo a proteger a saúde do sistema de intermediação, propõe-se que a União seja garantidora de 85% da carteira de crédito no âmbito do plano.

Em virtude da importância da matéria e do momento em que o país se encontra, solicito apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**

SF/20781.86516-76